

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**Órgão** 1ª Turma Criminal**Processo N.** APELAÇÃO CRIMINAL 0703512-81.2024.8.07.0019**APELANTE(S)** -----**APELADO(S)** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS**Relator** Desembargador ASIEL HENRIQUE DE SOUSA

Desembargadora SIMONE LUCINDO

Revisora**Acórdão Nº** 2161477**EMENTA**

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. SIMULAÇÃO DE SEQUESTRO. EXIGÊNCIA DE RESGATE AO COMPANHEIRO. IMPUTABILIDADE PENAL. CRIME FORMAL. AGRAVANTE PELO PREVALECIMENTO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E DE COABITAÇÃO. CONFISSÃO QUALIFICADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a ré pela prática do crime de extorsão (art. 158, caput, do Código Penal), por simulação de sequestro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 6 questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação quanto à condição psíquica da ré; (ii) estabelecer se houve comprovação da autoria, materialidade e do dolo necessários à configuração do crime de extorsão; (iii) determinar se a grave ameaça foi apta a constranger a vítima e se a conduta apresenta tipicidade material; (iv) definir se a ré era inimputável ou semi-imputável ao tempo dos fatos; (v) estabelecer se a ausência de pagamento do resgate autoriza o reconhecimento da tentativa; e (vi) verificar a correção da dosimetria da pena, especialmente quanto à agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal e à compensação da confissão qualificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença é devidamente fundamentada quando enfrenta expressamente a prova pericial e explicita as razões pelas quais reconhece a imputabilidade penal da acusada.
4. A simulação de sequestro acompanhada de exigência de resgate caracteriza o dolo de obtenção de vantagem econômica indevida exigido pelo crime de extorsão.
5. A tipicidade material se confirma quando a conduta atinge concretamente os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal — patrimônio e liberdade individual —, evidenciando-se o constrangimento efetivo da vítima.
6. A extorsão consuma-se com o constrangimento da vítima mediante grave ameaça, independentemente do efetivo pagamento da vantagem pretendida.
7. O diagnóstico de transtornos psíquicos não afasta a imputabilidade penal quando a perícia conclui pela preservação da capacidade de entendimento e autodeterminação.
8. Incide a agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal quando a agente se vale da relação doméstica, afetiva ou de coabitação para potencializar a eficácia da ameaça.
9. A confissão qualificada possui menor peso valorativo do que a confissão plena para fins de compensação com circunstâncias agravantes.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso não provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX. CP, arts. 14, II, 26, caput e parágrafo único, 33, § 2º, “b”, 44, I, 61, II, “f”, 65, III, “d”, 77 e 158, caput. CPP, art. 387, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 96. STJ, Tema Repetitivo 1.194.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, SIMONE LUCINDO - Revisor e LEILA ARLANCH - 1º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de Agosto de 2026

Desembargador ASIEL HENRIQUE DE SOUSA
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal interposta por ----- contra a sentença proferida pela Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas (ID 83627112), **que a condenou pela prática do crime previsto no artigo 158, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.**

A Defesa, nas razões recursais (ID 83627122), suscita nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto à condição psíquica da ré (artigo 93, IX, da Constituição Federal). Subsidiariamente, requer a absolvição por ausência de dolo, atipicidade material da conduta e ausência de grave ameaça eficaz, invocando o princípio do *in dubio pro reo*. Pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento da inimizabilidade ou da semi-inimizabilidade (artigo 26 do Código Penal) e o afastamento da consumação, com a desclassificação para a forma tentada (artigo 14, II, do Código Penal). Quanto à dosimetria, postula o afastamento da agravante do artigo 61, II, "f", do Código Penal, a compensação integral da confissão, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, além do direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazões pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 83627128). A Promotoria de Justiça aduz que a sentença se encontra devidamente fundamentada, tendo enfrentado expressamente o laudo psiquiátrico, e que a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pela confissão judicial, pela prova oral e pelos elementos periciais. Sustenta que a extorsão constitui crime formal, nos termos da Súmula 96 do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o reconhecimento da tentativa, e que o laudo pericial afastou a inimizabilidade e a semiinimizabilidade. Defende, por fim, a manutenção da agravante do artigo 61, II, "f", do Código Penal, da compensação parcial da confissão e do regime semiaberto.

A Procuradoria de Justiça oficia pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 83909591). Argumenta que a sentença enfrentou explicitamente a condição psicológica da ré, afastando a alegada nulidade, e que a extorsão ostenta natureza formal, à luz da Súmula 96 do Superior Tribunal de Justiça, mostrando-se inviável a desclassificação para a forma tentada. Reafirma o valor probatório da palavra da vítima e dos agentes públicos, bem como a correção da agravante do artigo 61, II, "f", do Código Penal e da compensação parcial da confissão qualificada.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra -----, narrando os seguintes fatos (ID 83627007):

"Entre às 19h do dia 29 de abril de 2024 (segunda-feira) e o período matutino do dia 30 de abril de 2024 (terça-feira), no Recanto das Emas/DF e na cidade do Gama/DF, a denunciada, agindo de maneira livre e consciente, mediante grave ameaça, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem econômica indevida, constrangeu ----- a entregar-lhe R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie.

Consta dos autos que a denunciada e ----- mantiveram relacionamento amoroso por seis anos, tendo reatado em novembro de 2023, dizendo ----- estar grávida dele e com suposto agendamento de parto cesariana no dia 29/04/2024.

Assim, nas circunstâncias de tempo acima especificadas, a denunciada, após sair de casa a pretexto de ir na padaria, utilizou uma conta falsa no aplicativo Instagram para simular o próprio sequestro e exigir o pagamento do resgate ao seu companheiro, -----.

Fingindo ser o sequestrador, a denunciada afirmou à vítima ----- que estava com sua companheira (-----) sob seu domínio e cárcere, e, para libertá-la, ele teria que efetuar o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Caso contrário, ela seria morta.

-----, ainda no dia 29/04/2024, compareceu à 27ª DP para registrar a ocorrência do crime.

Nesse momento, foi orientado a não responder mais às mensagens que estava recebendo.

No dia seguinte, os policiais civis empreenderam diligências para localizar a suposta vítima do sequestro.

Durante as diligências, a equipe policial recebeu a informação de que, conforme sistema de rastreamento de celular, a denunciada estaria no Setor de Indústrias do Gama, QI 4, Lote ----, Setor de Indústria.

A equipe se deslocou para o endereço informado e flagrou a denunciada saindo do local. Ao ser abordada, ela relatou que havia sido mantida em cativeiro por uma pessoa que saiu pela manhã e a deixou sozinha.

Diante de tais circunstâncias, a denunciada foi presa em flagrante e conduzida à Delegacia, onde negou a prática delitiva."

A inicial acusatória foi recebida em 27/05/2024 (ID 83627010). Após regular trâmite processual, com a instauração de incidente de insanidade mental, que concluiu pela plena imputabilidade da ré (Laudo Psiquiátrico – ID 83627105), sobreveio sentença condenatória, por incursão ao artigo 158, caput, do Código Penal.

NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Suscita a Defesa a nulidade da sentença condenatória por suposta violação ao dever de fundamentação (artigo 93, IX, da Constituição Federal), ao argumento de que o juízo de origem não teria enfrentado, de forma adequada, a condição psíquica da ré e as consequências dela decorrentes sobre a sua imputabilidade penal.

O dever constitucional de fundamentação reputa-se atendido quando o julgador expõe, de modo claro e suficiente, as razões de seu convencimento, não se exigindo a refutação exaustiva e pormenorizada de cada argumento deduzido pelas partes, mas sim a indicação das premissas fáticas e jurídicas que sustentam o dispositivo. No caso, o MM. Juiz não apenas mencionou, como expressamente adotou as conclusões do Laudo de Exame Psiquiátrico nº 51747/2025 (ID 83627105), no qual os próprios elementos invocados pela Defesa foram tecnicamente enfrentados.

Com efeito, o laudo pericial registrou que a periciada se apresentava "*consciente*", "*orientada globalmente*", com "*pensamento organizado*", "*discurso coerente e conexo*" e "*crítica preservada integralmente*", afastando, assim, a alegação de confusão mental ou de desorganização psíquica. Consignou, ademais, a inexistência de quaisquer dados que apontassem para sintomas psicóticos relacionados ao evento, concluindo que "*a simulação de sequestro requer lucidez plena, com a intenção de obter um resultado determinado*".

No tocante ao prejuízo de memória, a perícia foi igualmente específica, ao descrever a "*memória imediata preservada*", a "*memória recente algo prejudicada*" e a "*memória remota preservada*", anotando a existência de "*hiato amnésico específico sobre os fatos em apuração*" e de "*informes dissonantes*", na medida em que a ré ora afirmava lembrar-se do ocorrido, ora não, circunstância que o perito reputou incompatível com quadro patológico apto a comprometer a imputabilidade.

Quanto ao histórico de automutilação e de tentativas de suicídio, tampouco foi ele ignorado: o laudo o registrou expressamente (inclusive com remissão ao Laudo de Lesões Corporais) e o considerou exclusivamente para fins de recomendação de eventual tratamento ambulatorial, sem qualquer repercussão sobre a capacidade de entendimento e de autodeterminação ao tempo do fato. Concluiu o perito que, "*ao tempo dos fatos, a periciada era inteiramente capaz de entender a ilicitude cometida*" e "*de se autodeterminar*".

Verifica-se, portanto, que os elementos reputados omissos pela Defesa foram efetivamente examinados pela prova técnica acolhida pela sentença, encontrando-se a decisão devida e suficientemente fundamentada quanto à imputabilidade da ré. O inconformismo da Defesa com as conclusões adotadas não se confunde com ausência de fundamentação, dizendo respeito, antes, ao mérito da pretensão recursal, a ser apreciado em momento oportuno.

Rejeito, pois, a alegação de nulidade por ausência de fundamentação.

MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade delitiva se encontra demonstrada por meio dos seguintes elementos: corpo do auto de prisão em flagrante (ID 83624789); auto de apresentação e apreensão (ID 83624794); captura de telas (IDs 83624795/ 83624796, 83624798, 83624799, 83624805, 83626971/ 83626972); ocorrência policial (ID 83624800); áudios de aplicativo de mensagens (IDs 83624806/ 83626970); vídeo da ação policial (ID 83626974); laudo de lesões corporais (ID 83626986); relatório final da autoridade policial (ID 83627002); informação pericial de confronto papiloscópico (ID 83627000); laudo de exame de local (ID 83627035); e pela prova oral produzida em Juízo (ID 83627067 e 83627082).

As investigações tiveram início na madrugada do dia 30/04/2024, por volta da 1h, quando agentes da CORPATRI foram acionados pela 27ª Delegacia de Polícia em razão de notícia de extorsão mediante sequestro. A vítima, -----, relatou que sua companheira, -----, havia saído da residência do casal por volta das 18h do dia 29/04/2024, a pretexto de ir a uma padaria próxima, e não havia retornado. Acrescentou que, aproximadamente às 19h, passou a receber mensagens pelo aplicativo Instagram de um interlocutor que afirmava estar de posse de ----

----- e exigia o pagamento de R\$ 5.000,00 para liberá-la, sob ameaça de morte. O contexto era agravado pela informação de que a ré estaria grávida e teria uma cesariana agendada para as 20h do dia 30/04/2024 no Hospital das Forças Armadas.

Os policiais orientaram ----- a não responder às mensagens nem efetuar qualquer pagamento, e deslocaram-se até sua residência para verificar se ----- teria sido vítima de crime no próprio local. Diligências realizadas na padaria indicada e nas imediações não lograram obter imagens, e as funcionárias do estabelecimento afirmaram conhecer a ré, mas confirmaram que ela não esteve presente no horário referido. A equipe que se dirigiu ao HFA também não encontrou qualquer vínculo de ----- com aquele hospital, contrariando a versão apresentada.

A localização da ré foi obtida a partir do sistema de rastreamento do celular, acionado pelo irmão de -----, que apontou um imóvel no Setor de Indústrias do Gama. Durante campanha realizada no local, os policiais flagraram ----- saindo normalmente pela rua e procederam à sua abordagem. Ela alegou ter sido mantida em cativeiro. As investigações conduzidas no imóvel levaram à identificação de -----, que foi localizado em um canteiro de obras em Águas Claras e conduzido à delegacia. Em suas declarações, ----- esclareceu que ----- havia estado voluntariamente em seu alojamento na noite anterior, que lhe emprestara um iPhone 7, aparelho utilizado para enviar as mensagens de extorsão ao companheiro, e que havia custeado o transporte dela por aplicativo. Confrontada com esses elementos, ----- admitiu ter mentido sobre a gravidez e o emprego no HFA, mas manteve a versão de que teria sido sequestrada. Ao final das investigações, a acusada foi indiciada pela prática do crime de extorsão, previsto no art. 158, *caput*, do Código Penal.

A vítima ----- narrou que, à época dos fatos, a ré era sua companheira e ele acreditava que ela estivesse grávida de nove meses, com data do parto prevista para o dia posterior ao suposto sequestro. A companheira teria manifestado preferência por parto normal, mas depois optou pela cesárea. Explicou que após o ocorrido não teve mais contato com ----- . Disse que no dia dos eventos a ré saiu de casa por volta das 18h para ir à padaria e não retornou, e que aproximadamente uma hora e meia ou duas horas depois começou a receber mensagens, as quais inicialmente tomou por brincadeira. Relatou que, por orientação de sua cunhada, procurou a polícia, sendo instruído a não responder às mensagens e a não efetuar qualquer pagamento. Acrescentou que continuou recebendo mensagens, inclusive na manhã seguinte, nas quais o interlocutor exigia R\$ 5.000,00 como condição para a liberação da ré, tendo recebido também uma fotografia da companheira aparentemente chorando e, ao que se recorda, amordaçada. Afirmou que não realizou nenhum pagamento e que na manhã seguinte a Polícia Civil localizou o celular da ré em uma casa no Gama. Disse ainda que estava presente quando a acusada chegou à delegacia, ocasião em que ela se encontrava abalada e insistia em afirmar que havia sido sequestrada, e que não conhece ----- nem sabe quem enviou as mensagens. Por fim, informou que a ré passou por crises e já tentou se matar (ID 83627070).

O policial civil ----- explicou que trabalha na repressão a sequestros e que recebeu comunicado da 27ª DP sobre o caso, prestando as orientações necessárias. Narrou que entrou em contato com -----, o qual relatou que a companheira havia saído por volta das 18h e que estava recebendo mensagens exigindo resgate, tendo o orientado a não efetuar qualquer pagamento. Disse que, passada a madrugada, cessaram os contatos, e que na manhã seguinte se dirigiu à residência, ocasião em que soube que a família da ré havia sido avisada. Relatou que a família da acusada conseguiu a localização de seu telefone celular no Gama e que, durante campanha realizada no local – um galpão –, avistaram a ré na janela e, posteriormente, saindo e caminhando normalmente pela rua, momento em que foi abordada. Acrescentou que ela negou estar grávida, mas confirmou ter sido sequestrada. -----, indicado pela ré como o sequestrador, afirmou estar namorando a acusada e ter custeado o

transporte dela por aplicativo no dia anterior. Concluiu informando que não foi realizada nenhuma transferência financeira para a conta da vítima (ID 83627085).

O policial civil ----- afirmou que havia a informação de que a acusada laborava no Hospital das Forças Armadas, estava grávida e daria à luz naquele hospital, mas que no local não foi encontrado nenhum vínculo da ré com o estabelecimento. Narrou que localizaram um imóvel onde ela estaria, montaram vigilância e que, após alguns minutos, observaram movimentação no segundo andar, vindo a ver a ré saindo com uma mochila, momento em que foi abordada. Disse que a perícia foi acionada e que, no quarto em que ela se encontrava, foi localizado documento de identidade pertencente a -----, e que na delegacia ----- afirmou estar namorando a ré e que a auxiliava financeiramente (ID 83627084).

O informante ----- declarou que teve um envolvimento com a ré, tendo se conhecido e trocado contatos, e que, após longo período sem contato, ela o procurou. Relatou que retornou de Minas Gerais e se encontrou com a acusada numa Quarta-Feira de Cinzas, tempo depois foi a um hotel com -----, por cerca de duas horas, após o que ela disse que precisava trabalhar. Disse que a ré costumava lhe pedir pequenas quantias emprestadas e que em uma ocasião pediu R\$ 1.000,00 para pagar aluguel, pedido que não atendeu, e que ela marcou dois encontros com ele aos quais não compareceu. Narrou que posteriormente se encontraram no Gama, em uma casa onde ele estava hospedado, tendo custeado o transporte por aplicativo, e que por volta das 20h ela começou a utilizar um celular que ele lhe havia emprestado, alegando estar resolvendo questões pessoais e profissionais. Acrescentou que acordou às 4h30 e foi para o trabalho, deixando-a sozinha com o portão destrancado, e que nessa ocasião ela não lhe pediu dinheiro nem mencionou estar grávida, aparentando estar bem e sorridente. Disse ainda que a ré apresentava um machucado no pulso, que ela atribuiu a um idoso de quem cuidava, e que ao ser chamado à delegacia apresentou todas as mensagens trocadas com a acusada, inclusive uma na qual ela dizia que um rapaz havia aberto o portão para ela. Informou que compareceu a delegacia e narrou todo o ocorrido, sendo liberado pelos policiais. Por fim, disse que não voltou a ter contato com a ré após os fatos (ID 83627069).

O informante -----, irmão da acusada, disse que foi chamado à delegacia acompanhado de seu pai, policial, para prestar informações sobre ----- . Narrou que a ré sempre foi uma boa pessoa, mas que após o envolvimento com ----- ficou irreconhecível, tendo conhecimento de que ela havia começado a fazer uso de drogas. Explicou que, tão logo tiveram informações sobre o desaparecimento da irmã, a família conseguiu acessar a localização de seu telefone celular, acionaram a polícia militar e se deslocaram até o endereço indicado, mas os militares não adentraram na residência sob o argumento de ausência de mandado e de que a porta estava trancada. Relatou que a família tentou contato com ----- quando tomou conhecimento da suposta gravidez e que, diante dos fatos e da percepção que tinha à época, entendeu tratar-se de um sequestro real. Ao ser questionado durante a oitiva judicial, afirmou que o sequestro foi inventado e que a ré está em tratamento psicológico desde então (ID 83627068).

Por fim, em seu interrogatório judicial, a ré ----- afirmou não saber explicar o que aconteceu, dizendo que à época vivia um momento em que não conseguia distinguir o que era realidade. Disse que se recorda de estar no Gama e de ter conversado com um rapaz, mas que tais lembranças são apenas *flashes*, e que enviou mensagens a ----- dizendo ter sido sequestrada e pedindo dinheiro, tendo compreendido o que havia feito somente após realizar tratamento. Relatou que foi diagnosticada com transtorno de personalidade *borderline* e depressão, que já tentou suicídio várias vezes e que na época dos fatos não realizava tratamento, tendo procurado orientação psiquiátrica somente após ter sido presa. Acrescentou que atualmente realiza acompanhamento psiquiátrico e psicológico e faz uso de medicamentos. Disse não saber por que

utilizou o telefone de outra pessoa e não se recordar de como era cobrado o resgate, e que fazia uso de maconha durante o relacionamento com ----- (ID 83627083).

A Defesa sustenta a ausência de elemento subjetivo, ao argumento de que a ré não teria agido com a intenção de obter vantagem econômica indevida, postulando a absolvição com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*. A tese, contudo, não encontra amparo no conjunto probatório.

A própria acusada admitiu, em interrogatório judicial, ter enviado mensagens à vítima afirmando estar sequestrada e solicitando dinheiro. Essa confissão, aliada à sofisticada arquitetura da conduta evidência o *animus* de obter vantagem econômica indevida: criação de conta falsa no aplicativo Instagram, simulação do cativo com envio de imagens em que aparecia chorando e amordaçada, pedido de resgate no valor R\$ 5.000,00 e reiteração das mensagens por longo período.

Ademais, a versão de que a ré não sabia o que fazia é contrariada pelo depoimento de -----, que a viu manusear o celular naquela mesma noite aparentando estar bem e sorridente, e pelos relatos dos policiais civis ----- e -----, que a flagraram saindo normalmente do imóvel na manhã seguinte, sem qualquer sinal compatível com situação de cativo. Não há, portanto, dúvida razoável que autorize a invocação do princípio *in dubio pro reo*, o qual pressupõe incerteza probatória inexistente nos presentes autos.

Sustenta a Defesa, ainda, que a conduta não teria gerado lesão relevante ao bem jurídico tutelado, razão pela qual postula o reconhecimento da atipicidade material da conduta. A alegação, entretanto, não prospera. O crime de extorsão tutela, a um só tempo, o patrimônio e a liberdade individual da vítima, bens jurídicos concretamente atingidos no caso.

----- foi submetido a horas de angústia mediante ameaça de morte dirigida à pessoa que acreditava ser sua companheira grávida de nove meses, sendo compelido a buscar auxílio policial. A alteração de comportamento da vítima e a mobilização do aparato policial evidenciam constrangimento real e efetivo, afastando qualquer cogitação de ofensa insignificante ao bem jurídico tutelado.

Quanto à idoneidade da grave ameaça para constranger a vítima, o argumento defensivo é igualmente desprovido de fundamento. Passando-se por sequestrador, a ré afirmou à vítima que mantinha sua companheira sob domínio e em cárcere, ameaçando matá-la caso o resgate de R\$ 5.000,00 não fosse pago. A ameaça foi reforçada pelo envio de fotografia em que a acusada aparecia chorando e amordaçada, tudo em contexto no qual ----- acreditava que a companheira estivesse grávida de nove meses. A eficácia do constrangimento comprova-se pelo próprio comportamento da vítima, que procurou a autoridade policial e indicou possível desafeto, além de ter permanecido em estado de angústia por mais de doze horas, até a localização da ré na manhã seguinte.

Ainda na linha defensiva, pugna o patrono da acusada o reconhecimento da inimputabilidade ou, subsidiariamente, da semi-imputabilidade da ré, nos termos do artigo 26, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, com fundamento nos diagnósticos de transtorno de personalidade *borderline* e depressão, no histórico de automutilação e tentativas de suicídio e no uso de substância entorpecente.

Todavia, conforme exposto acima, o laudo de exame psiquiátrico afastou a pretensão, concluindo que a ré não era portadora de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e que, ao tempo do fato, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito da conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Registrou a perícia que a própria natureza do delito pressupõe lucidez plena, planejamento e escolha deliberada do momento de execução, circunstâncias incompatíveis com comprometimento das capacidades cognitivas e volitivas. A prova oral, outrossim, corrobora a conclusão técnica.

Conquanto a ré tenha referido, em interrogatório judicial (ID 83627083), ser portadora de transtorno de personalidade borderline e depressão, o perito consignou que a periciada optou por não esclarecer detalhes fundamentais para a elaboração de eventual diagnóstico psiquiátrico, razão pela qual não foi possível confirmá-los ou afastá-los. Não obstante, o laudo foi categórico ao concluir que, independentemente de a periciada apresentar fortuitamente algum transtorno mental, a gênese e a dinâmica do crime de extorsão mediante simulação de sequestro são compatíveis com plenas capacidades de entendimento e autodeterminação. O histórico de automutilação e de tentativas de suicídio, igualmente registrado no laudo, foi considerado exclusivamente para fins de recomendação de eventual tratamento ambulatorial, sem qualquer repercussão sobre a imputabilidade penal.

Por fim, sustenta a Defesa que, ante a ausência do pagamento do resgate, o crime teria permanecido na esfera da tentativa, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal. A extorsão, contudo, é crime formal, que se consuma quando a vítima é efetivamente constrangida mediante grave ameaça, independentemente da obtenção da vantagem econômica indevida. Nesse sentido, a Súmula 96 do Superior Tribunal de Justiça: *"O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida."* A não realização do pagamento constitui mero exaurimento do delito, sendo irrelevante para a configuração da consumação.

Afastadas todas as teses defensivas — ausência de dolo, atipicidade material, inidoneidade da grave ameaça, inimputabilidade ou semi-imputabilidade e tentativa —, e verificando que a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, pelos elementos documentais e periciais, além da confissão parcial da ré, mantenho a condenação de ----- pela prática do crime previsto no artigo 158, *caput*, do Código Penal.

Passo, então, à análise da dosimetria da pena.

DOSIMETRIA

A pena-base foi fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão, ante a valoração neutra de todas as circunstâncias judiciais. Nada há a reparar.

Na segunda fase da dosimetria, o Juízo sentenciante reconheceu a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, "d", do Código Penal) e a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, em razão de o crime ter sido praticado pela acusada prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação.

A Defesa requer o afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, ao argumento de que a ré não teria se prevalecido de relações domésticas e de coabitação para a prática do crime. Contudo, a dinâmica delitiva revela que a ré explorou, de forma deliberada, o vínculo conjugal como vetor de credibilidade da ameaça: a grave ameaça somente se mostrou eficaz porque decorreu da relação afetiva e da coabitação, circunstâncias sem as quais o constrangimento não teria alcançado a mesma intensidade.

A ré se valeu, portanto, da confiança ínsita à relação doméstica para construir a verossimilhança do cenário criminoso, subsumindo-se a conduta, com precisão, à hipótese agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal.

Sustenta ainda a Defesa a compensação integral entre as moduladoras, com fixação da pena intermediária equivalente à pena-base. No cotejo entre as circunstâncias, o Magistrado singular consignou que a confissão da ré foi qualificada, porquanto acompanhada da alegação de

excludente de culpabilidade, o que impõe sua valoração em menor proporção, com predomínio da agravante e exasperação da pena-base na fração de 1/12.

Nos termos do Tema 1.194 do Superior Tribunal de Justiça, a confissão espontânea qualificada deve ser valorada na dosimetria, porém em proporção inferior à da confissão plena, não podendo ser considerada preponderante no concurso com agravantes.

No caso, a ré admitiu ter enviado as mensagens extorsivas, mas atribuiu a conduta a quadro de confusão mental e ausência de discernimento, invocando causa de exclusão da culpabilidade, o que caracteriza a confissão qualificada. Assim, a exasperação na fração de 1/12, com fixação da **pena intermediária em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, revela-se proporcional e tecnicamente adequada.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual a **pena definitiva** deve ser mantida em **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 16 (dezesesseis) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, considerando a pena fixada, deve ser mantido o **regime inicial semiaberto**, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal. A primariedade da ré e a valoração favorável das circunstâncias judiciais, conquanto reconhecidas, não autorizam, por si sós, a imposição de regime mais brando do que o objetivamente previsto em lei.

Pretende a Defesa, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal). Entretanto, o benefício é inviável. O crime de extorsão é praticado mediante grave ameaça à pessoa, o que, por si só, obsta a substituição, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Soma-se a isso o fato de a pena definitiva exceder o limite de 4 (quatro) anos previsto no mesmo dispositivo. Igualmente incabível a concessão de *sursis* (artigo 77 do Código Penal), uma vez que a pena definitiva supera o patamar máximo de 2 (dois) anos exigido para o benefício.

A ré respondeu ao processo em liberdade, sem notícia de descumprimento das medidas cautelares impostas, tendo a própria sentença revogado as cautelares anteriormente fixadas, sem decretar prisão preventiva. Nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, não se justifica a imposição de prisão ao condenado que respondeu solto ao processo, na ausência de fato novo e concreto que demonstre a necessidade da segregação cautelar, o que não se verifica na hipótese. Assegura-se, portanto, à ré o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, como pretende a Defesa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Procedam-se as devidas comunicações.

É como voto.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Revisor a

Com o(a) relator(a)

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Assinado eletronicamente por:

ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 18/08/2026 20:46:50

<https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26081820465052500000085193000>

ID do documento: 88214511



26081820465052500000085193000